Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 933/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5946/2013
PROTOCOLO	**:** 1413600
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDEB – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, prefeito.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em julgamento a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como Gestor o Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito.

Do exame prévio do processo pelo Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, resultou na emissão da Análise Processual retratada na peça digital nº 27, sugerindo a realização da diligência deferida via intimação da peça digital nº 29, atendida pelo Gestor do Fundo via peça digital nº 35.

Ato contínuo, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça digital nº 41, resultante da circunstanciada apreciação dos dados e elementos da Prestação de Contas aditados pelos documentos enviados em resposta à notificação, cujas conclusões constam da avaliação detalhada dos anexos e demonstrativos do procedimento, segundo os requisitos e ditames da Contabilidade Pública, bem como da legislação aplicável à espécie, diante do que concluiu por acenar para o acolhimento das contas prestadas.

Encaminhado o processo à Auditoria, esta exarou o Parecer retratado na peça digital nº 42, apontando alguns senões sobre a Prestação de Contas, que ao seu ver deve ser desaprovada.

Na sequência o feito foi submetido ao pronunciamento do Órgão Ministerial, que via Cota consistente da peça digital nº 44, apontando a conveniência de que para evitar cerceamento de defesa, o Gestor do Órgão deveria ser intimado para se manifestar sobre os entraves apontados pela Auditoria, cuja cautela foi deferida e cumprida resultando a resposta e documentos encaminhados conforme peça digital nº 52.

Em nova manifestação, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva constante da peça digital nº 58, por meio da qual ratificou suas posições sustentadas na análise anterior, diante do que a Auditoria concordou com as justificativas e documentos ora encaminhados pelo Gestor, o mesmo ocorrendo em relação ao Parecer Ministerial Conclusivo, nos termos das posições lançadas nas peças digitais nºs 59 e 60, respectivamente, ambos voltados para ã opinião comum de que a Prestação de Contas encontra-se regularizada e aparelhada para receber aprovação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas,

registro em princípio que o consistente labor desenvolvido pelo Corpo Técnico desde o início do trâmite do processo já havia praticamente exaurido a matéria examinada em todos os seus contornos, tais foram as suas colocações detalhadas e acertadas de todos os aspectos do processo em exame, seja do ponto de vista da Contabilidade Pública, quanto em relação aos requisitos legais de ordem formal e material exigíveis e aplicáveis ao procedimento, conforme registrado na primeira Análise Conclusiva estampada na peça digital nº 41.

Nesse passo, tenho que o posterior consenso unânime extraído dos posicionamentos e opiniões conjugadas do Corpo Técnico, da Auditoria e do Órgão Ministerial, pelos seus próprios e acertados fundamentos enunciados nas peças a que acima me reportei, se fazem suficientes para dispensar o alongamento do tema com outras considerações teóricas, motivos pelos quais os acolho e adoto como parte integrante da formação da minha convicção e das razões de decidir a questão, no tanto em que o processo está instruído com os dados suficientes para propiciar desde logo a emissão do pronunciamento decisório desta Corte de Contas, parecendo-me no caso que a sugerida recomendação comporta ser dispensada.

Finalmente, acrescentando que na espécie estando observados e cumpridos a satisfatório contento todos os requisitos e formalidades legais exigidos pelo procedimento, com a demonstração de regularidade e exatidão dos dados contabilizados durante o exercício, tenho que no caso desponta a ideia de que foram observados os princípios de legalidade legitimidade e economicidade dos Atos de Dispêndio realizados no curso do exercício examinado, diante do que convenço-me de que sobressai o corolário de que a Prestação de Contas reúne condições de receber aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho na íntegra as posições do Corpo Técnico, bem como as opiniões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de: **CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA** a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como Gestor o Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao procedimento aqui examinado, o que faço com escoras nas disposições do Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo da possibilidade apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio dos procedimentos cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do

Conselheiro Relator pela regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC. TST/DSSM